Nº 732 / 96

Câmara Municipal de Sarandi
CGC 78 844 834/0001-70
25 NOV 1996
RECEPÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 - FONE 228 6543
SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

APROVADO EM 26 / 11 / 96
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 27 / 11 / 96
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 732/96

SUMULA : Dispõe sobre a politica de desenvolvimento Industrial do Município de Sarandi e dá outras providências.

.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º- Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens e serviços, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

ART. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

ART. 3º - São considerados incentivos tributários:

I - Isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual .

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela industria e destinado à sua instalação;

VI - Desconto de 80% (oitenta por cento) dos valores ISSQN, Imposto sobre serviço de qualquer natureza à serem recolhidos aos cofres públicos desta municipalidade.

Parágrafo Primeiro - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

Parágrafo Segundo - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - O tempo de duração de isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como do ISSQN, prevista no item VI do artigo 3º, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana; e

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art. 5º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 6º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 7º - Os benefícios desta lei se aplicam 'as indústrias que se instalarem em Sarandi dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 8º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado _____, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 11 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do inícios das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado.

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 13 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 14 - As isenções previstas nos incisos I a VI do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 15 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 16 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos i, ii, iii. iv e v do artigo 3º desta Lei serão concedidos também às industrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada á atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

PERCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA		PERIODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	até 2
30		40	até 3
40		50	até 4
Acima de 50			até 5

ART. 17º-Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sarandi, 19 de Novembro de 1.996.

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ